



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08733/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) - LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS 05/2008 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DO CONTRATO E DO PRIMEIRO AO TERCEIRO TERMOS ADITIVOS – DETERMINAÇÕES À AUDITORIA.

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – LICITAÇÃO – QUARTO AO OITAVO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇOS 05/2008 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – LICITAÇÃO – NONO AO DÉCIMO TERCEIRO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇOS 05/2008 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – RETORNO À AUDITORIA.

ANÁLISE DA OBRA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.864 / 2015

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **04 de outubro de 2012**, nos autos que versam sobre a análise da legalidade da **Tomada de Preços nº 05/2008**, seguida do **Contrato nº 62/2008** e termos aditivos, realizada pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, objetivando a construção de **30 (trinta)** unidades habitacionais populares no município de INGÁ/PB, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.225/2012** (fls. 626/627) por (*in verbis*): **“JULGAR REGULARES os Termos Aditivos ao Contrato 62/2008 de nº 09 ao 13, decorrente do procedimento de Tomada de Preços 05/2008, determinando-se, o retorno dos autos à Auditoria, para acompanhamento da execução do vertente contrato”**.

Publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico de **16/10/2012**, os autos foram encaminhados à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, que elaborou o relatório de fls. 945/950, no qual conclui nos seguintes termos:

1. constatou-se a não execução do *Conjunto Papeleira, Cabide e Saboneteira em louça* (item 1.8.4.6) da medição, nos banheiros das unidades habitacionais, pelo qual se entende que a construtora LÍDER Construções Ltda deve executar tal serviço, sob pena de glosa do valor;
2. verificou-se presença de fissuras nas calçadas de contorno de unidades, pelo qual se compreende que a construtora LÍDER Construções Ltda deve sanar as irregularidades ali encontradas, considerando o Art. 69 da Lei 8666/93;
3. averiguou-se que na casa onde se encontra o portador de deficiência, Sr. Marconi Henrique da Silva, não há a adaptação necessária para sua condição física, assim, pelo indício de falha de cadastro de beneficiado, sugere-se a tomada de providência por parte da CEHAP;
4. observou-se ainda que algumas unidades se encontraram fechadas e abandonadas, conforme inclusive relatos de moradores locais, desse modo, recomenda-se uma revisão do processo seletivo preliminar em relação aos beneficiados dos programas habitacionais por parte da CEHAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08733/08

2/2

Citada a atual Diretora Presidente da CEHAP, **Senhora Emília Correia Lima**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista a inércia da atual Gestora em se contrapor acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 945/950), e que a restauração da legalidade é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias a atual Presidente da CEHAP, **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 945/950), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08733/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a atual Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria (fls. 945/950), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB